



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019373-21.2016.4.04.0000/RS**

**RELATOR** : **ROBERTO FERNANDES JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **ALEXANDRE AGUIRRE DA SILVA**  
: **ALEXANDRE MALCORRA DE AZEVEDO**  
: **ANDRE LUIS CAETANO FERREIRA**  
: **LUIS PEDRO CAETANO FERREIRA**  
: **ROGERIO CORNETET ROSSATO**  
**AGRAVADO** : **SERVICE SYSTEM LTDA**  
**ADVOGADO** : **CLEBER MARTINS MESQUITA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS.

1. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de penhora de direitos sobre o contrato de alienação fiduciária de veículos.
2. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2016.



Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8420309v6** e, se solicitado, do código CRC **370FDD5C**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019373-21.2016.4.04.0000/RS**

**RELATOR** : **ROBERTO FERNANDES JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **ALEXANDRE AGUIRRE DA SILVA**  
: **ALEXANDRE MALCORRA DE AZEVEDO**  
: **ANDRE LUIS CAETANO FERREIRA**  
: **LUIS PEDRO CAETANO FERREIRA**  
: **ROGERIO CORNETET ROSSATO**  
**AGRAVADO** : **SERVICE SYSTEM LTDA**  
**ADVOGADO** : **CLEBER MARTINS MESQUITA**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO em face de decisão que indeferiu a realização de penhora sobre os direitos decorrentes de alienação fiduciária (evento 12 do processo originário):

*"Considerando que o veículo de placa IKU2125 é objeto de alienação fiduciária, o que impede a sua constrição, e que a penhora dos direitos contratuais do devedor é notoriamente inócua à garantia do crédito fiscal, dada sua iliquidez, indefiro o pedido do credor.*

*Não obstante, mantenho a indisponibilidade para transferência do referido veículo, que, uma vez resolvida a propriedade fiduciária, poderá servir para garantia da execução.*

*No que tange aos demais veículos indisponibilizados, em face do silêncio da exequente, proceda-se ao levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD.*

*Mantenha-se os autos suspensos na forma do art. 40 da LEF.*

*Intime-se e cumpra-se."*

A União alega que inexistente vedação legal acerca da efetivação de penhora dos direitos contratuais decorrentes do contrato de alienação fiduciária, além do que a decisão atacada está em dissonância com a jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, sustenta que sequer houve avaliação realizada por Oficial de Justiça em relação ao bem, o que significa que não há meios que possam configurar a conjectura equivocada do magistrado ao afirmar de antemão a baixa liquidez do veículo.

Restou indeferido o pedido de agregação de efeito suspensivo (evento 02).

Sem contrarrazões.

É o relatório.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**VOTO**

O pedido liminar foi assim apreciado pelo Des. Federal Otávio Roberto Pamplona (evento 02):

*Dispõe o art. 1.019 do novo Estatuto Processual acerca da possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou conceder antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, verbis:*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*Na hipótese, tenho por presentes os requisitos do art. 300 do novo CPC, a amparar o pleito antecipatório, conforme se segue:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Quanto ao fumus boni iuris, embora não caiba a penhora sobre bem objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, por não integrar o patrimônio do executado (devedor fiduciante), que é apenas possuidor do bem (Súmula 242 do TFR), admite-se que a constrição recaia sobre os direitos do devedor fiduciante, dentre os quais a aquisição da propriedade com o implemento da condição resolutiva e o de receber o saldo apurado na venda do bem promovida pelo proprietário fiduciário para a satisfação de seu crédito em caso de inadimplemento. A orientação que vem a ser exposta está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do que são exemplos os seguintes julgados:*

**PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

*1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante, oriundos do contrato, sejam constrictos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.**

*1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art.*

*11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 159)*

*Enfim, a simples circunstância de constar o bem alienado fiduciariamente não revela óbice à eventual alienação judicial, já que os direitos da instituição financeira recairão sobre o produto da arrematação, penhorando-se apenas os direitos do devedor fiduciário sobre o objeto do contrato.*

*Ao negar o pedido de penhora dos direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária, a decisão agravada pôs-se em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*

*No caso dos autos, trata-se de veículos alienados fiduciariamente, passíveis, portanto, de penhora sobre as prestações já satisfeitas.*

*O periculum in mora reside no risco de alienação dos aludidos bem móveis, por parte do devedor, de sorte a resultar na frustração da execução.*

*Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela**, com base no art. 1.019 do Código de Processo Civil em vigor.*

*Comunique-se o juiz de primeiro grau.*

*Em observância à regra insculpida no art. 1.019, II, do novo Codex Processual Civil (Lei 13.105/2015), determino a intimação da parte agravada para oferecer resposta.*

*Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento.*

*Publique-se.*

Não vejo razão para alterar a conclusão supra, de forma que é imperiosa a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja viabilizada a penhora dos direitos contratuais do devedor, para a garantia do crédito fiscal.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.



Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8420308v7** e, se solicitado, do código CRC **5B94014C**.

